MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - 03/07/2026

Secretaria de Administração

Portaria Nº 006/2026

PORTARIA Nº **006**/**2026** DE **02** DE JULHO DE **2026**. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-CE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica Municipal**, e ainda a Lei **790**/**2017** que dispõe sobre as atribuições do (a) Secretario (a) de administração para práticas de Atos; CONSIDERANDO o interesse do Município, e ainda os princípios administrativos estabelecidos no Art. **37** da **Constituição Federal** de **1988**, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO a informação da **Comissão de Processo Administrativo** da necessidade de prorrogação de prazo para concluir o PAD nº **01**/**2026**; RESOLVE: Art. 1º. PRORROGAR o prazo para que a **Comissão Processante** de **Processo Administrativo Disciplinar**, finalize o PAD **01**/**2026**, instaurado pela Portaria Nº **004**/**2026** da **Secretaria de Administração** do Município; **Parágrafo Único**: O prazo de que trata o caput será de mais **60** (sessenta) dias, contados da data final de vigência da Portaria supracitada. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor com efeitos a partir de **04** de Julho de **2026**, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se. **Nova Olinda** – CE, **02** de Julho de **2026**. FRANCISCO JUSSIÊ CORDEIRO JUNIOR **Secretário Municipal** de **Administração Publicado** por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:AF2F56DD

Gabinete do Prefeito

Portaria de Diária Nº 018/2026

PORTARIA DE DIÁRIA Nº **018**/**2026**, DE **07** DE JULHO DE **2026**. ARMANDO FERNANDES VIEIRA, SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº **694**/**2013**, DE **27**/**05**/**2013**, RESOLVE: Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Portaria nº **017**/**2026**, que concedeu ao servidor LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, ocupante do cargo de PREFEITO, duas (**02**) diárias, no valor total de R$ **1.140,00** (mil cento e quarenta reais), destinadas à participação em reuniões com Deputados e com o **Governador do Estado** do Ceará, nos dias **30** de junho e 1º de julho de **2026**, em Fortaleza/CE. Art. 2º. **Esta Portaria** entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE NOVA OLINDA-CE, EM **07** DE JULHO DE **2026**. ARMANDO FERNANDES VIEIRA **Secretário de Finanças** e **Ordenador de Despesas** do **Fundo Geral Publicado** por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:7DDE4E75

Lei Nº 1.057/2026

LEI Nº **1.057**/**2026**, DE **02** DE JULHO DE **2026**. Acrescenta o art. **81-**A à **Lei Municipal** nº **964**, de **23** de outubro de **2023**, para denominar logradouro público no **Bairro Vila Alta**, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, no uso de suas atribuições legais, previstas na **Lei Orgânica** do Município. Faço saber que a **Câmara Municipal** de **Nova Olinda** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º – A **Lei Municipal** nº **964**, de **23** de outubro de **2023**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. **81-**A, inserido imediatamente após o art. **81**, no bloco referente ao **Bairro Vila Alta**: Art. **81-**A – Fica denominada de **Rua Antonio Bezerra** da Silva (**Antonio Vaqueiro**) a via pública localizada no **Bairro Vila Alta**, com início e fim nas coordenadas geográficas -**7.080941**, -**39.682436** a -**7.079493**, -**39.682891**. Art. 2º – Nos termos do art. **142** da Lei nº **964**/**2023**, passa a integrar o **Anexo Único** o histórico biográfico do homenageado nos seguintes termos: **Bairro Vila Alta Rua Antonio Bezerra** da Silva (**Antonio Vaqueiro**) **Antonio Bezerra** da Silva, conhecido carinhosamente como **Antonio Vaqueiro**, nasceu em **14** de fevereiro de **1939**, em **Santana do Cariri**. Criado pela mãe, **Eliza Maria** da Conceição, desde cedo dedicou-se à agricultura e à lida com o gado, ofício que lhe rendeu o apelido pelo qual se tornou querido por todos. Casou-se com **Maria Pereira** da Silva, com quem teve **14** filhos e **83** netos. Homem íntegro, trabalhador e de muita fé, faleceu em **27** de abril de **2024**, aos **85** anos, em **Nova Olinda**, deixando o legado de um

vaqueiro de coração gigante, símbolo de humildade e alegria. Art. 3º – O **Poder Executivo Municipal** está autorizado a mandar confeccionar e instalar a placa do logradouro denominado por esta Lei, com recursos públicos e/ou mediante parcerias público-privadas, nos termos do art. **143** da Lei nº **964**/**2023**. Art. 4º – **Esta Lei** entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO ANTÔNIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, **24** DE JUNHO DE **2026**. LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal Publicado** por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:8C064A1B

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2026.05.22.01

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: **2026.05.22.01-**URB. PROCESSO LICITATÓRIO: **Concorrência Pública Eletrônica** nº **2026.02.05.01-**CE. CONTRATANTE: **Município de Nova Olinda**/CE, por intermédio da **Secretaria Municipal** de Urbanismo e Obras, inscrita no CNPJ sob nº **07.536.444**/**0001-95**. CONTRATADA: CLPT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **25.165.699**/**0001-70**. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica nas diversas ruas no **Município de Nova Olinda**/CE. VALOR GLOBAL: R$ **3.301.939,89** (três milhões, trezentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). VIGÊNCIA: **18** (dezoito) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. **105** da Lei nº **14.133**/**2021**. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **0707.26.782.0586.1.026** - Construção/Reforma/Ampliação e **Pavimentação de Vias**; **Classificação Econômica**: **4.4.90.51.00** - Obras e Instalações. Recursos próprios e provenientes de transferências governamentais. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº **14.133**, de 1º de abril de **2021**, e demais legislação aplicável. DATA DA ASSINATURA: **22** de maio de **2026**. SIGNATÁRIOS: **Alberto Calisto Alencar**, **Secretário Municipal** de Urbanismo e Obras, pelo CONTRATANTE; **Armando Fernandes Vieira**, **Ordenador de Despesas**, pelo CONTRATANTE; e **Mario Lino** de **Mendonça Neto**, pela CONTRATADA. Publicado por: **Paulo Ricardo Fonte** de **Oliveira Código Identificador**:EE44FC9B

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 2026.02.05.01

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO O(A) Ordenador(a) de **Despesas da Secretaria Municipal** de Urbanismo e **Obras de Nova Olinda**-CE, ARMANDO FERNANDES VIEIRA, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando haver a **Comissão de Contratação** cumprido todas as exigências do procedimento de licitação, modalidade CONCORRÊNCIA nº. **2026.02.05.01-**CE, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, processo administrativo de licitação nº. **2026.02.05.01-**CE, ADJUDICO e HOMOLOGO em favor da licitante: CLPT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: **25.165.699**/**0001-70**, situada na Rod. BR **304**, Nº **1519**, Galpão **1**, Aeroporto, Mossoró/RN, no valor global estimado de R$ **3.301.939,89** (três milhões, trezentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). Ao setor competente para providências cabíveis. **Nova Olinda**/CE, **11** de maio de **2026**. ARMANDO FERNANDES VIEIRA **Secretaria Municipal** de Urbanismo e **Obras Publicado** por: **Paulo Ricardo Fonte** de **Oliveira Código Identificador**:98181F43

---

lei Nº 1.056/2026

LEI Nº **1.056**/**2026**, DE **02** DE JULHO DE **2026**. Autoriza a abertura de **Crédito Adicional** ESPECIAL ao vigente orçamento de **2026** do **Município de Nova Olinda**/CE, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, ESTADO DO CEARÁ, LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, no uso de atribuições legais, previstas na **Lei Orgânica** do Município, faço saber que a **Câmara Municipal** de **Nova Olinda** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado a abertura de **Crédito Adicional** ESPECIAL ao vigente orçamento, no valor de R$ **1.286.000,00** (Hum milhão, duzentos e oitenta e seis mil reais), nos termos da **Lei Federal** nº **4.320** de **17** de março de **1964**, conforme especificações abaixo: Órgão: **07** - **Secretaria Municipal** de Urbanismo e Obras. **Unidade Orçamentária**: **07** – **Secretaria de Urbanismo** e Obras. Função: **15** – **Urbanismo Subfunção**: **451** – **Infra Estrutura Urbana Programa**: **0586** – **Estradas Vicinais Projeto**: **1.044** – **Manutenção de Estradas Vicinais** no Município NATUREZA ESPECIFICAÇÃO FONTE VALOR (R$) **3.3.90.39.00 Outros Serv**. de **Terceiros Pessoa Jurídica 1700000000 1.026.000,00** TOTAL **1.026.000,00** Órgão: **05** - **Secretaria Municipal** de Educação. **Unidade Orçamentária**: **06** – **Fundo Municipal** de Educação. Função: **12** – **Educação Subfunção**: **361** – **Ensino Fundamental Programa**: **0231** – **Ensino Fundamental Atividade**: **2.052** – **Manutenção das Atividades Educação Básica Fundamental 70**% NATUREZA ESPECIFICAÇÃO FONTE VALOR (R$) **3.1.90.96.00 Ressarcimento de Desp**. de **Pessoal Requisitado 1540107000 260.000,00** TOTAL **260.000,00** Art. 2º **Os Créditos** de que trata o artigo anterior serão abertos através de decreto do **Poder Executivo Municipal**, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas no §1º do art. **43** da **Lei Federal** nº **4.320**, de **17** de março de **1964**, conforme as especificações abaixo: Órgão: **07** - **Secretaria Municipal** de Urbanismo e Obras. **Unidade Orçamentária**: **07** – **Secretaria de Urbanismo** e Obras. Função: **26** – **Transporte Subfunção**: **782** – **Transporte Rodoviário Programa**: **0586** – **Estradas Vicinais Projeto**: **1.026** – Construção /Reforma /Ampliação e **Pavimentação de Vias** NATUREZA ESPECIFICAÇÃO FONTE VALOR (R$) **4.4.90.51.00** Obras e Instalações **1701000000 1.026.000,00** TOTAL **1.026.000,00** Órgão: **05** - **Secretaria Municipal** de Educação. **Unidade Orçamentária**: **06** – **Fundo Municipal** de Educação. Função: **12** – **Educação Subfunção**: **361** – **Ensino Fundamental Programa**: **0231** – **Ensino Fundamental Atividade**: **2.051** – **Manutenção das Atividades Educação Básica Fundamental 30**% NATUREZA ESPECIFICAÇÃO FONTE VALOR (R$) **3.3.90.30.00 Material de Consumo 1543000000 260.000,00** TOTAL **260.000,00** Art. 3º **Esta Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO ANTÔNIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, **02** DE JULHO DE **2026**. LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal Publicado** por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:C803822D

Lei Nº 1.055/2026

LEI Nº **1.055/2026**, DE **02** DE JULHO DE **2026**. Dispõe sobre a instituição do **Programa Municipal** de **Vacinação Extramuros** e **Acompanhamento Vacinal Intersetorial** de Crianças e Adolescentes no **Município de Nova Olinda**-CE, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, ESTADO DO CEARÁ, LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, no uso de atribuições legais, previstas na **Lei Orgânica** do Município, faço saber que a **Câmara Municipal** de **Nova Olinda** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do **Município de Nova Olinda**, **Estado do Ceará**, o **Programa Municipal Vacinação Extramuros**, destinado à ampliação da cobertura vacinal, à busca ativa, ao acompanhamento intersetorial e à promoção permanente da saúde de crianças e adolescentes nos territórios urbanos e rurais do Município. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se vacinação extramuros a ação de imunização, conferência vacinal, orientação sanitária, busca ativa ou encaminhamento à rede de saúde realizada fora da estrutura física ordinária das **Unidades Básicas** de Saúde, mediante planejamento técnico da **Secretaria Municipal** de Saúde. § 2º O Programa alcançará os espaços em que crianças e adolescentes estudam, convivem, participam de atividades, recebem atendimento, são acompanhados por políticas públicas ou integram projetos sociais, culturais, esportivos, comunitários, religiosos, rurais ou socioassistenciais. § 3º O Programa observará as normas do **Sistema Único** de Saúde, do **Programa Nacional** de Imunizações, do **Estatuto da Criança** e do Adolescente, da legislação sanitária vigente, da **Lei Geral** de **Proteção de Dados Pessoais** e das orientações expedidas pelas autoridades competentes. § 4º A execução desta Lei deverá respeitar o direito fundamental à educação, à saúde, à convivência familiar e comunitária, à proteção integral, à privacidade, à não discriminação e ao atendimento humanizado. Art. 2º. O Programa terá caráter intersetorial, territorial, comunitário, preventivo e educativo, devendo articular as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, proteção integral, cultura, esporte, juventude, desenvolvimento rural, participação social e comunicação pública. Parágrafo único. A vacinação extramuros constitui estratégia complementar à rotina das **Unidades Básicas** de Saúde, não substituindo o atendimento regular da **Atenção Primária**, mas ampliando o acesso da população aos serviços de imunização e orientação em saúde. CAPÍTULO II DOS ESPAÇOS E INSTITUIÇÕES ABRANGIDOS Art. 3º. O **Programa Municipal Nova Olinda Imuniza** poderá ser executado, mediante planejamento da **Secretaria Municipal** de Saúde, nos seguintes espaços e instituições públicas ou privadas situadas no **Município de Nova Olinda**: I - escolas públicas municipais, estaduais e federais; II - escolas privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas; III - **Centros de Referência** de **Assistência Social** - CRAS; IV - **Centro de Referência Especializado** de **Assistência Social** - CREAS, quando existente ou implantado; V - unidades, grupos e atividades vinculados ao **Serviço de Convivência** e **Fortalecimento de Vínculos**; VI - **Organizações da Sociedade Civil** - OSCs que desenvolvam projetos, serviços, oficinas, atendimentos ou ações continuadas com crianças e adolescentes; VII - Sindicatos rurais, associações de agricultores, associações comunitárias, entidades representativas e espaços coletivos de comunidades rurais; VIII - equipamentos culturais, bibliotecas, museus, centros culturais, escolas livres, pontos de cultura, equipamentos esportivos e espaços recreativos; IX - projetos sociais, culturais, artísticos, ambientais, esportivos, religiosos, comunitários, formativos ou de contraturno escolar; X - instituições de acolhimento, quando existentes, observadas as normas próprias da assistência social e da rede de proteção; XI - espaços de participação de adolescentes, grupos juvenis, grêmios, coletivos, fóruns, conselhos e **Núcleo de Cidadania** dos Adolescentes - NUCA; XII - comunidades rurais, sítios, distritos, assentamentos, territórios tradicionais, ou grupos populacionais em situação de maior vulnerabilidade; XIII - outros locais previamente autorizados e tecnicamente avaliados pela **Secretaria Municipal** de Saúde. § 1º A inclusão dos espaços e instituições previstos neste artigo dependerá de critérios epidemiológicos, territoriais, sanitários, logísticos, operacionais e de proteção integral definidos pela **Secretaria Municipal** de Saúde. § 2º A realização de ação extramuros em instituição privada, organização social, sindicato, associação, entidade comunitária ou projeto não governamental dependerá de articulação prévia, anuência da instituição e observância das responsabilidades previstas nesta Lei e em regulamento. § 3º A participação de instituições parceiras não transfere a elas a responsabilidade técnica pela vacinação, que permanecerá sob responsabilidade exclusiva da equipe de saúde habilitada e da **Secretaria Municipal** de Saúde. CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS Art. 4º. São objetivos do Programa: I - ampliar a cobertura vacinal de crianças e adolescentes no **Município de Nova Olinda**; II - reduzir barreiras de acesso à vacinação, especialmente para famílias residentes em áreas rurais, comunidades distantes, territórios vulnerabilizados ou grupos com dificuldade de deslocamento às **Unidades Básicas** de Saúde; III - identificar crianças e adolescentes com esquema vacinal incompleto, atrasado, sem registro atualizado ou sem apresentação da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação; IV - realizar busca ativa e acompanhamento territorial em parceria com escolas, CRAS, OSCs, sindicatos rurais, associações comunitárias e demais instituições que acompanhem crianças e adolescentes; V - fortalecer a atuação territorial da **Atenção Primária** à Saúde e das **Unidades Básicas** de Saúde; VI - promover educação em saúde, comunicação pública qualificada e enfrentamento à desinformação relacionada à vacinação; VII - integrar as políticas municipais de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, juventude, desenvolvimento rural e proteção integral; VIII - prevenir doenças imunopreveníveis, reduzir riscos de surtos e agravos à saúde coletiva; IX - fortalecer estratégias municipais vinculadas à **Primeira Infância**, ao Selo UNICEF, ao NUCA e às demais agendas de garantia de direitos de crianças e adolescentes; X - constituir fluxo moderno, seguro e intersetorial de acompanhamento vacinal a partir da matrícula escolar, dos cadastros institucionais e dos atendimentos continuados realizados por instituições parceiras. CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO E DA GOVERNANÇA Art. 5º. O Programa será coordenado pela **Secretaria Municipal** de Saúde, por meio da **Atenção Primária** à Saúde, da Vigilância em Saúde, da **Coordenação Municipal** de Imunização e das **Unidades Básicas** de Saúde. § 1º Caberá à **Secretaria Municipal** de Saúde planejar, coordenar, executar, monitorar e avaliar as ações de vacinação extramuros, garantindo equipe técnica habilitada, conservação adequada dos imunobiológicos, registro das doses aplicadas e observância dos protocolos sanitários. § 2º A **Secretaria Municipal** de Educação participará das ações realizadas em escolas e apoiará as estratégias de comunicação com famílias, estudantes, gestores, professores e equipes escolares. § 3º A **Secretaria Municipal** de **Assistência Social** participará das ações realizadas em CRAS, CREAS, **Serviço de Convivência** e **Fortalecimento de Vínculos**, instituições de acolhimento e demais espaços socioassistenciais, apoiando a mobilização das famílias, a busca ativa e os encaminhamentos à rede de proteção social. § 4º Outras secretarias e órgãos municipais poderão colaborar com o Programa, especialmente nas áreas de cultura, esporte, juventude, desenvolvimento rural, comunicação, transporte, direitos humanos, cidadania e proteção civil. § 5º O **Conselho Tutelar** poderá ser acionado nos casos de recusa injustificada, negligência reiterada ou situação que indique risco à proteção integral, observados a orientação prévia à família, o sigilo, a proporcionalidade e o melhor interesse da criança e do adolescente. CAPÍTULO V DO PLANO OPERACIONAL ANUAL Art. 6º. A **Secretaria Municipal** de Saúde elaborará, anualmente, o **Plano Operacional** de **Vacinação Extramuros** e Matrícula com Saúde, contendo, no mínimo: I - diagnóstico territorial das áreas, instituições, faixas etárias e públicos prioritários; II - calendário de ações por território, instituição, comunidade, equipamento público ou área de abrangência da **Unidade Básica** de Saúde; III - identificação da equipe técnica responsável por cada ação; IV - definição dos imunobiológicos a serem disponibilizados, conforme calendário vacinal, campanhas e orientações oficiais; V - fluxo de comunicação prévia às famílias e responsáveis; VI - orientação sobre apresentação da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação, físico ou digital; VII - critérios de segurança sanitária, conservação, transporte e aplicação dos imunobiológicos; VIII - estratégia de busca ativa, visita domiciliar e encaminhamento à UBS de referência; IX - responsabilidades das instituições parceiras; X - procedimentos de proteção de dados pessoais e sigilo das informações; XI - indicadores de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados consolidados. Parágrafo único. O **Plano Operacional** poderá ser atualizado sempre que houver campanha nacional, estadual ou

municipal de vacinação, alteração epidemiológica, baixa cobertura vacinal, emergência em saúde pública ou necessidade identificada pela **Secretaria Municipal** de Saúde. CAPÍTULO VI DA MATRÍCULA COM SAÚDE, DO CARTÃO DE VACINAÇÃO E DO CADASTRO PROTETIVO Art. 7º. No ato da matrícula, rematrícula ou atualização cadastral anual de crianças e adolescentes nas unidades escolares públicas e privadas situadas no **Município de Nova Olinda**, deverá ser solicitada aos pais, mães ou responsáveis legais a apresentação da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação atualizado, físico ou digital, para fins de conferência, orientação, busca ativa e encaminhamento à rede municipal de saúde. § 1º A apresentação da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação terá finalidade exclusivamente sanitária, educativa, preventiva e protetiva, não podendo ser utilizada como condição para impedir matrícula, rematrícula, permanência, frequência escolar ou participação da criança e do adolescente nas atividades educacionais. § 2º A ausência da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação no ato da matrícula não impedirá a efetivação da matrícula, devendo a unidade escolar registrar a pendência e orientar formalmente a família sobre a necessidade de apresentação posterior ou comparecimento à **Unidade Básica** de Saúde de referência. § 3º Quando a família apresentar a caderneta, cartão ou comprovante de vacinação, a unidade escolar poderá registrar, em campo próprio do cadastro escolar, apenas a informação necessária à política pública, indicando uma das seguintes situações: I - cartão de vacinação apresentado; II - cartão de vacinação não apresentado; III - cartão de vacinação apresentado com encaminhamento para conferência da **Unidade Básica** de Saúde; IV - família orientada a procurar a **Unidade Básica** de Saúde; V - situação vacinal acompanhada pela equipe de saúde. § 4º A unidade escolar não deverá realizar juízo técnico sobre a regularidade ou irregularidade do esquema vacinal, cabendo essa análise exclusivamente à equipe de saúde competente. § 5º A escola poderá receber cópia física, imagem digitalizada, fotografia ou arquivo eletrônico da caderneta ou cartão de vacinação, desde que o armazenamento, o compartilhamento e o tratamento das informações observem as normas de proteção de dados pessoais e sigilo. Art. 8º. O procedimento de solicitação da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação poderá ser adotado, no que couber, por instituições públicas e privadas que realizem cadastro, inscrição, matrícula, acompanhamento ou atendimento regular de crianças e adolescentes. § 1º O disposto no caput aplica-se especialmente a CRAS, CREAS, **Serviços de Convivência** e **Fortalecimento de Vínculos**, OSCs, sindicatos rurais, associações comunitárias, projetos sociais, culturais, esportivos, ambientais, religiosos ou formativos, instituições de acolhimento e demais entidades que atendam crianças e adolescentes. § 2º Nas instituições não escolares, a solicitação da caderneta ou cartão de vacinação terá finalidade de orientação, encaminhamento e proteção, não podendo ser utilizada como requisito para excluir, constranger ou impedir a participação da criança ou adolescente em atividades sociais, culturais, esportivas, comunitárias ou assistenciais. § 3º As instituições de que trata este artigo deverão encaminhar as famílias à **Unidade Básica** de Saúde de referência quando identificarem ausência de cartão de vacinação, dúvida sobre a situação vacinal ou necessidade de orientação. § 4º A **Secretaria Municipal** de Saúde poderá disponibilizar formulário simplificado, físico ou digital, para que instituições parceiras comuniquem, de forma segura, situações que demandem busca ativa ou acompanhamento vacinal. Art. 9º. Fica instituído o **Acompanhamento Vacinal Intersetorial** de Crianças e Adolescentes, como estratégia permanente de integração entre matrícula escolar, cadastro institucional, **Atenção Primária** à Saúde, assistência social, instituições parceiras e rede de proteção. § 1º O acompanhamento de que trata o caput deverá permitir ao Município identificar, de forma territorializada, crianças e adolescentes com pendência de apresentação do cartão de vacinação, dificuldade de acesso aos serviços de saúde ou necessidade de busca ativa. § 2º A **Secretaria Municipal** de Saúde, em articulação com a **Secretaria Municipal** de Educação e a **Secretaria Municipal** de **Assistência Social**, poderá organizar o **Mapa Municipal** de **Situação Vacinal** de Crianças e Adolescentes, com dados consolidados por território, faixa etária, escola, instituição ou área de abrangência da **Unidade Básica** de Saúde. § 3º O **Mapa Municipal** de **Situação Vacinal** deverá ser utilizado exclusivamente para planejamento, busca ativa, prevenção, promoção da saúde, monitoramento de cobertura vacinal e execução de políticas públicas, sendo vedada a divulgação de dados pessoais individualizados. § 4º O Município poderá instituir painel de monitoramento interno, relatório técnico periódico ou instrumental digital de acompanhamento, com acesso restrito aos profissionais autorizados. CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO ÀS FAMÍLIAS E RESPONSÁVEIS Art. **10**. Toda ação de vacinação extramuros deverá ser precedida de comunicação aos pais, mães ou responsáveis legais, com antecedência mínima de cinco dias úteis, sempre que a ação puder ser previamente agendada. § 1º A comunicação deverá conter data, horário e local da ação, identificação da instituição parceira, identificação da **Unidade Básica** de Saúde ou equipe responsável, orientação para apresentação da caderneta ou cartão de vacinação, informações sobre a importância da vacinação, orientações sobre contraindicações ou eventos adversos anteriores e canal de contato para esclarecimentos. § 2º A comunicação poderá ser feita por meio impresso, aplicativo de mensagens, ligação telefônica, redes sociais institucionais, rádio, carro de som, reunião comunitária, visita domiciliar, comunicação escolar, mobilização comunitária ou outro meio adequado à realidade do território. § 3º Em comunidades rurais, sítios, associações, sindicatos rurais e territórios de difícil acesso, a **Secretaria Municipal** de Saúde poderá articular a comunicação com **Agentes Comunitários** de Saúde, lideranças comunitárias, representantes locais, associações e instituições parceiras. § 4º A comunicação deverá utilizar linguagem acessível, educativa, não punitiva e culturalmente adequada, reforçando a vacinação como direito, cuidado, proteção coletiva e responsabilidade compartilhada. Art. **11**. No período anual de matrícula escolar, a **Secretaria Municipal** de Saúde, a **Secretaria Municipal** de Educação e a **Secretaria Municipal** de **Assistência Social** poderão realizar a campanha Matrícula com Saúde, destinada à mobilização das famílias para apresentação do cartão de vacinação, atualização cadastral, orientação preventiva e encaminhamento à rede de saúde. § 1º A campanha poderá envolver comunicados às famílias, dias específicos de conferência vacinal, mutirões em **Unidades Básicas** de Saúde, ações em CRAS, associações comunitárias, sindicatos rurais, territórios de difícil acesso, rádios locais, redes sociais institucionais, carros de som, grupos comunitários e visitas dos **Agentes Comunitários** de Saúde. § 2º A campanha poderá contar com a participação de adolescentes multiplicadores, NUCA, grêmios estudantis, conselhos municipais, lideranças comunitárias, projetos sociais e instituições parceiras. § 3º A campanha Matrícula com Saúde deverá produzir relatórios consolidados que subsidiem o planejamento da vacinação extramuros e das ações de busca ativa. CAPÍTULO VIII DA REALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO EXTRAMUROS Art. **12**. No dia da ação extramuros, a equipe de saúde realizará a conferência da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação da criança ou adolescente e, identificada oportunidade de vacinação, poderá proceder à atualização vacinal, observadas as normas técnicas vigentes. § 1º A vacinação será realizada exclusivamente por profissional de saúde habilitado, sob responsabilidade técnica da **Secretaria Municipal** de Saúde. § 2º Não será realizada vacinação extramuros quando a criança ou adolescente não apresentar documento vacinal necessário à conferência, houver contraindicação médica comprovada, houver registro de evento adverso específico que exija avaliação prévia, houver condição clínica que recomende adiamento ou inexistirem condições sanitárias, logísticas ou estruturais mínimas para realização segura da ação. § 3º A ausência da caderneta ou cartão de vacinação não impedirá a orientação à família, o registro da pendência e o encaminhamento à **Unidade Básica** de Saúde de referência. § 4º A vacinação de crianças e adolescentes em instituições não escolares deverá observar, sempre que necessário, a presença, ciência ou autorização dos pais ou responsáveis, conforme orientação da **Secretaria Municipal** de Saúde, a natureza da campanha, a faixa etária, o tipo de imunobiológico e as normas sanitárias vigentes. § 5º Em campanhas oficiais de vacinação, mutirões ou ações emergenciais, poderão ser adotados fluxos específicos definidos pela autoridade sanitária competente. CAPÍTULO IX DA BUSCA ATIVA E DO ENCAMINHAMENTO À REDE DE SAÚDE Art. **13**. As crianças e adolescentes que não apresentarem caderneta, cartão ou comprovante de vacinação, apresentarem pendência vacinal ou não puderem ser vacinados no momento da ação deverão ser encaminhados à **Unidade Básica** de

Saúde de referência. § 1º A instituição parceira poderá encaminhar à **Unidade Básica** de Saúde relação dos atendidos que necessitem de acompanhamento vacinal, observadas as regras de proteção de dados pessoais. § 2º A relação poderá conter, quando estritamente necessário ao serviço público de saúde, nome completo da criança ou adolescente, data de nascimento, nome dos pais ou responsáveis, endereço, telefone ou contato disponível, instituição de referência, motivo do encaminhamento e indicação de ausência de caderneta, pendência vacinal ou necessidade de avaliação. § 3º Quando os pais ou responsáveis não comparecerem à **Unidade Básica** de Saúde após orientação formal, a equipe de saúde poderá realizar visita domiciliar, especialmente por meio dos **Agentes Comunitários** de Saúde, para escuta, esclarecimento, orientação e atualização da situação vacinal. § 4º Nos casos de recusa injustificada, negligência reiterada ou risco à proteção integral da criança ou adolescente, a situação poderá ser comunicada à rede de proteção, inclusive ao **Conselho Tutelar**, observados a orientação prévia, o sigilo, a proporcionalidade e o melhor interesse da criança e do adolescente. CAPÍTULO X DAS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS Art. **14**. As instituições públicas ou privadas que atendam crianças e adolescentes poderão aderir às ações do Programa, mediante articulação com a **Secretaria Municipal** de Saúde. § 1º Compete às instituições parceiras: I - articular previamente a ação com a **Unidade Básica** de Saúde ou **Secretaria Municipal** de Saúde; II - informar às famílias, pais, mães ou responsáveis legais a data, horário, local e finalidade da ação; III - orientar sobre a necessidade de apresentação da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação; IV - organizar espaço adequado para atendimento, respeitando privacidade, fluxo, segurança, acessibilidade e dignidade; V - colaborar com a identificação das crianças e adolescentes acompanhados pela instituição; VI - preservar o sigilo das informações pessoais; VII - apoiar a busca ativa e o encaminhamento das famílias à **Unidade Básica** de Saúde, quando necessário; VIII - abster-se de realizar qualquer procedimento de vacinação, conferência técnica ou registro sanitário privativo da equipe de saúde. § 2º A instituição parceira não poderá condicionar a participação da criança ou adolescente em suas atividades à vacinação realizada no local, devendo o Programa atuar de forma educativa, protetiva e orientadora, sem constrangimento, exposição ou discriminação. § 3º A **Secretaria Municipal** de Saúde poderá estabelecer termo simplificado de adesão, cooperação ou ciência operacional para disciplinar fluxos, responsabilidades, comunicação e proteção de dados nas instituições parceiras. CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO SIGILO Art. **15**. O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis decorrente da execução desta Lei deverá observar a **Lei Geral** de **Proteção de Dados Pessoais**, as normas sanitárias, o sigilo profissional e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização. § 1º Os dados coletados ou compartilhados serão utilizados exclusivamente para fins de promoção da saúde, atualização vacinal, vigilância epidemiológica, busca ativa, proteção integral e execução de política pública. § 2º É vedada a divulgação pública de dados pessoais individualizados de crianças, adolescentes, pais, mães ou responsáveis legais. § 3º As instituições parceiras, servidores, colaboradores, conselheiros e agentes públicos envolvidos na execução do Programa deverão manter sigilo sobre as informações acessadas. § 4º A **Secretaria Municipal** de Saúde poderá estabelecer formulários, termos, fluxos e protocolos padronizados para garantir segurança, rastreabilidade e uso adequado das informações. § 5º Os dados consolidados e anonimizados poderão ser utilizados para planejamento, monitoramento, relatórios de gestão, avaliação das políticas públicas e prestação de contas aos conselhos municipais competentes. CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL Art. **16**. O Programa deverá desenvolver ações permanentes de educação em saúde, mobilização comunitária e enfrentamento à desinformação sobre vacinação. § 1º As ações educativas poderão envolver rodas de conversa com famílias, crianças, adolescentes e lideranças comunitárias; atividades em escolas, CRAS, OSCs, associações, sindicatos rurais e espaços comunitários; campanhas de comunicação territorial; participação de adolescentes multiplicadores, NUCA, grêmios estudantis e grupos comunitários; produção de materiais informativos acessíveis; atuação dos **Agentes Comunitários** de Saúde; e articulação com rádios locais, redes sociais institucionais, lideranças rurais, religiosas, culturais e comunitárias. § 2º A educação em saúde deverá respeitar a realidade das famílias, os territórios rurais e urbanos, as condições de acesso, a cultura local e os vínculos comunitários existentes no **Município de Nova Olinda**. § 3º As ações de comunicação deverão evitar linguagem culpabilizadora, discriminatória ou punitiva, priorizando a escuta, o esclarecimento, a confiança pública, a proteção coletiva e a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade. CAPÍTULO XIII DO COMITÊ MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO Art. **17**. Fica instituído o **Comitê Municipal** de **Acompanhamento da Vacinação Extramuros** e Matrícula com **Saúde de Crianças** e Adolescentes, de caráter consultivo, propositivo e de monitoramento, vinculado à **Secretaria Municipal** de Saúde. § 1º O Comitê poderá ser composto por representantes dos seguintes órgãos e segmentos: I - **Secretaria Municipal** de Saúde; II - **Secretaria Municipal** de Educação; III - **Secretaria Municipal** de **Assistência Social**; IV - Vigilância em Saúde; V - **Atenção Primária** à Saúde; VI - **Coordenação Municipal** de Imunização; VII - **Conselho Municipal** de Saúde; VIII - **Conselho Municipal** dos **Direitos da Criança** e do Adolescente; IX - **Conselho Tutelar**; X - **Conselho Municipal** de Educação; XI - representantes de escolas públicas e privadas; XII - representantes de CRAS, CREAS e serviços socioassistenciais; XIII - representantes de OSCs; XIV - representantes de sindicatos rurais e associações comunitárias; XV - representantes de adolescentes, inclusive NUCA, grêmios ou coletivos juvenis; XVI - **Articulação Municipal** do Selo UNICEF; XVII - outros órgãos, instituições e segmentos convidados pelo **Poder Executivo**. § 2º O Comitê poderá convidar instituições públicas, privadas, comunitárias, religiosas, culturais, esportivas, rurais e filantrópicas para colaborar com as estratégias territoriais do Programa. § 3º A composição, funcionamento e periodicidade das reuniões do Comitê poderão ser regulamentados por ato do **Poder Executivo**. CAPÍTULO XIV DO MONITORAMENTO E DOS INDICADORES Art. **18**. A **Secretaria Municipal** de Saúde deverá monitorar anualmente os resultados do Programa, utilizando indicadores capazes de avaliar sua efetividade, alcance territorial e impacto na cobertura vacinal. I - número de ações extramuros realizadas; II - número de escolas contempladas; III - número de CRAS, OSCs, sindicatos rurais, associações e demais instituições contempladas; IV - número de comunidades rurais ou territórios atendidos; V - número de crianças e adolescentes alcançados; VI - número de cadernetas, cartões ou comprovantes de vacinação conferidos; VII - número de doses aplicadas; VIII - número de pendências vacinais identificadas; IX - número de encaminhamentos às **Unidades Básicas** de Saúde; X - número de visitas domiciliares realizadas; XI - número de ações educativas promovidas; XII - percentual de atualização vacinal por território, faixa etária ou público prioritário, quando disponível; XIII - número de matrículas com cartão de vacinação apresentado; XIV - número de matrículas com cartão de vacinação pendente; XV - número de crianças e adolescentes encaminhados à **Unidade Básica** de Saúde a partir do processo de matrícula; XVI - número de famílias orientadas durante o período de matrícula, rematrícula ou cadastro institucional; XVII - número de situações acompanhadas por busca ativa vacinal; XVIII - percentual de regularização da situação vacinal após o período de matrícula ou cadastro institucional. § 1º Os dados consolidados poderão subsidiar relatórios de gestão, planejamento da **Atenção Primária**, ações do Selo UNICEF, estratégias da **Primeira Infância**, campanhas de vacinação e prestações de contas aos conselhos municipais. § 2º A divulgação dos resultados deverá ocorrer de forma consolidada, sem exposição de dados pessoais individualizados. § 3º O **Poder Executivo** poderá instituir painel interno de monitoramento, instrumental digital, formulário integrado ou relatório territorial para acompanhamento das ações, observada a proteção de dados pessoais. CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Art. **19**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção integral de crianças e adolescentes, suplementadas se necessário. § 1º O Município poderá utilizar recursos próprios, transferências intergovernamentais, programas federais e estaduais, emendas parlamentares, parcerias institucionais e outras fontes legalmente admitidas. § 2º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira

do Município, sem prejuízo da prioridade constitucional e legal conferida às políticas de saúde, infância e adolescência. CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. **20**. O **Poder Executivo** poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente para definir fluxos operacionais, formulários, modelos de comunicação às famílias, protocolos de adesão das instituições parceiras, critérios de priorização territorial, procedimentos de proteção de dados, calendário anual, indicadores de monitoramento e responsabilidades específicas de cada órgão envolvido. Art. **21**. As ações anteriormente instituídas pelo **Decreto Municipal** nº **045/2024** poderão ser incorporadas ao **Programa Municipal Extramuros**, ampliando-se seu alcance para além do espaço escolar, sem prejuízo das ações já desenvolvidas nas escolas públicas e privadas do Município. Art. **22**. A solicitação da caderneta, cartão ou comprovante de vacinação nos processos de matrícula, rematrícula, cadastro ou acompanhamento institucional não autoriza qualquer forma de exclusão, constrangimento, exposição pública, impedimento de acesso, retenção de vaga ou restrição à participação da criança ou adolescente em atividades educacionais, assistenciais, comunitárias, culturais ou esportivas. Art. **23**. **Esta Lei** entra em vigor na data de sua publicação. Art. **24**. Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO ANTÔNIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, **02** DE JULHO DE **2026**. LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal Publicado** por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:6F057869

---

lei Nº 1.054/2026

LEI Nº **1.054/2026**, DE **02** DE JULHO DE **2026**. ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº **1.051**, DE **25** DE MAIO DE **2026**, PARA CORRIGIR A DENOMINAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIA DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, ESTADO DO CEARÁ, LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, no uso de atribuições legais, previstas na **Lei Orgânica** do Município, faço saber que a **Câmara Municipal** de **Nova Olinda** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O caput do art. 1º da **Lei Municipal** nº **1.051**, de **25** de maio de **2026**, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a conceder o **Direito Real** de Uso, de forma gratuita, à ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE NOVA OLINDA, inscrita no CNPJ nº **06.304.652/0001-04**, de um imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, localizado na **Rua Vicente Pereira**, nº **144**, **Bairro Cruzeiro**, **Nova Olinda**/CE, medindo aproximadamente **691,**46m², adquirido através de escritura pública registrada no Livro nº **05** de **Atos Diversos**, fls. **170**, Registro nº **01** da Matrícula nº **586**, ficha **01** do Livro **2** de **Registro Geral** de **Imóveis do Cartório** competente." Art. 2º Os demais artigos e disposições da **Lei Municipal** nº **1.051/2026** permanecem inalterados. Art. 3º **Esta Lei** entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO ANTÔNIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, **02** DE JULHO DE **2026**. LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal Publicado** por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:5274F966

Lei Nº 1.053/2026

LEI Nº **1.053/2026**, DE **02** DE JULHO DE **2026**. --- DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA **2027** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, ESTADO DO CEARÁ, LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES, no uso de atribuições legais, previstas na **Lei Orgânica** do Município, faço saber que a **Câmara Municipal** de **Nova Olinda** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. **165**, da **Constituição Federal**, de **5** de outubro de **1988**, no art. 4º, da **Lei Complementar Federal** nº **101**, de **4** de maio de **2000**, e na **Lei Orgânica** do Município, as diretrizes orçamentárias do **Município de Nova Olinda**, relativas ao exercício financeiro de **2027**, compreendendo: I - as metas e prioridades da **Administração Pública Municipal**; II - a organização e estrutura dos orçamentos; III - as disposições sobre a **Reserva de Contingência**; IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações; V - as disposições sobre os créditos suplementares e especiais; VI - as disposições sobre as transferências públicas; VII - os ajustamentos do **Plano Plurianual**; VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e Encargos sociais; IX – as disposições sobre a legislação tributária do Município; X - os dispositivos relativos ao controle e transparência; e XI - as disposições finais. CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º. As metas e prioridades da **Administração Pública Municipal** para o exercício de **2027** são as constantes do **Plano Plurianual 2026** a **2029**, detalhadas no Anexo I, observados a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal, desdobradas em ações compondo os respectivos programas de governo. Parágrafo único. As metas físicas definidas no **Plano Plurianual** terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa. Art. 3º. O **Poder Público** terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a assistência social, a saúde, a segurança, o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão, a oferta da infraestrutura de interesse social e o combate à pobreza e extrema pobreza, por meio de ações que visam: I - aumentar a capacidade de investimento e promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade; II - promover a valorização do meio ambiente, como ativo para o desenvolvimento territorial, a partir da identificação e exploração das oportunidades locais, incorporando os princípios da sustentabilidade ambiental e da economia verde; III - promover o ordenamento e a gestão ambiental com políticas públicas ambientais, programas e projetos de desenvolvimento de base territorial sustentável; IV - promover o desenvolvimento da infraestrutura social básica, criando condições de acesso cada vez mais justo e equilibrado aos bens e serviços, como educação, saúde, saneamento, segurança, cultura e esporte no âmbito do Município; V - promover o adensamento e o enraizamento de empreendimentos industriais e agroindustriais, articulando-os às economias de base local; VI - desenvolver o planejamento governamental; VII melhorar a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários; VIII - realizar ações na área social que visem à prevenção contra a prática de atos infracionais de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos; IX - promover ações integradas de segurança, saúde e educação, buscando garantir a segurança pública, a redução da criminalidade, a gestão e a execução de políticas de saúde com ações voltadas ao cidadão, universalização da educação com qualidade, acesso para todos, tempo integral, capacitação permanente dos profissionais, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas, organizacionais e tecnológicas; X - priorizar as ações de saneamento básico; XI - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, desenvolvendo ações de

---

proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde no Município; XII - apoiar e fomentar a prática de atividades culturais e esportivas como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro; XIII – Ampliação da política de **Assistência Social** por meio do **Sistema Único** de **Assistência Social** (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades à proteção da juventude e redução da vulnerabilidade social das famílias, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública; XIV - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito; XV - promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades à cultura, o esporte e o lazer; XVI - ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura de equipamentos culturais e esportivos no Município; XVII - promover a modernização na gestão, com a desburocratização de sua estrutura organizacional e dos processos de trabalho, visando à melhoria dos serviços públicos em geral com foco na educação, saúde e segurança, a elevação da arrecadação das receitas e a redução dos gastos públicos; XVIII - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural; XIX - fomentar a inclusão social e o enfrentamento da pobreza, adotando a execução de programas sociais de transferência de renda, em consonância com as políticas públicas federais e estaduais de desenvolvimento social inclusivo, em parceria com outras esferas de governo e com a iniciativa privada. XX - ampliar o serviço de assistência técnica e extensão rural de forma integrada, abrangendo serviços produtivos, sociais e lazer na zona rural; XXI - implantar política de valorização do servidor com foco no treinamento e formação contínuos e na melhoria da condição de trabalho. Art. **4**° **As Metas Fiscais** e os **Riscos Fiscais** são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da **Lei Complementar Federal** nº **101**, de **2000**, abrangendo todos os órgãos dos **Orçamentos Fiscal** e da **Seguridade Social**. CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS Art. 5º. A **Lei Orçamentária Anual** compreenderá o **Orçamento Fiscal** e o **Orçamento da Seguridade Social**: I - O **Orçamento Fiscal** refere-se aos **Poderes Executivo** e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da **Administração Pública Municipal Direta** e Indireta; II - O **Orçamento da Seguridade Social** abrange os fundos, entidades e órgãos da **Administração Pública Municipal Direta** e Indireta, vinculados à saúde, assistência e previdência social; Art. **6**° Para os efeitos desta lei, entende-se por: I - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias; II - Unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional; III - Função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; IV - Subfunção: Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; V - Programa: instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no **Plano Plurianual**; VI - Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade; VII - Projeto: instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo. Está atrelado à codificação da ação; VIII - Atividade: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo. Está atrelada à codificação da ação; IX - Operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Estão atreladas à codificação da ação; X - Concedente: órgão ou entidade da **Administração Pública Municipal**, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; XI - Convenente: entidade da **Administração Pública Municipal** e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; XII - Produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária; XIII - Meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro. § 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção. § 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação: I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação; II - Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva. § 3º. A classificação da estrutura programática, para **2027**, poderá sofrer alterações para a adequação ao **Plano de Contas Único** da **Administração Pública Federal**, regulamentado pela **Secretaria do Tesouro Nacional** - STN, do **Ministério da Economia** e pelo **Tribunal de Contas** do **Estado do Ceará** - TCE-CE. Art. 7º - O **Orçamento Fiscal**, referente aos **Poderes do Município**, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, discriminará a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na **Lei Federal** ne **4.320**/**64** e na **Lei Complementar** nº **101**/**2000**. Art. **8**° **Os Orçamentos Fiscal** e da **Seguridade Social** discriminarão a despesa por: I - Órgão; II - **Unidade Orçamentária**; III - Função e Subfunção; IV - **Programa de Governo**; V - Ação; VI - **Categoria Económica**, compreendendo: a. **Despesas Correntes**; e b. **Despesas de Capital**. VII - **Grupo de Natureza** da Despesa, compreendendo: a. Pessoal e **Encargos Sociais**; b. Juros e **Encargos da Dívida**; c. **Outras Despesas Correntes**; d. Investimentos; e. **Inversões Financeiras**; e f. **Amortização da Dívida**. VIII - **Fonte de Recursos**. § 1º. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "**Modalidade de Aplicação**", a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional. § **2**°. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da **Lei Orçamentária Anual** - LOA, tais como identificador de uso (IU) e fonte/destinação de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças, mediante Portaria e/ou outro ato administrativo, para atender às necessidades de execução. § 3º. **As Fontes** de Recursos/**Destinação de Recursos** serão consolidadas, no "**Demonstrativo da Despesa** por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da **Lei Orçamentária** e do **Balanço Geral**, segundo: a) **Recursos Próprios** ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e b) **Recursos Vinculados**: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada. § 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais. § 5º. A composição dos blocos de informação Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou **Operação Especial** configura o **Programa de Trabalho**. Art. **9**° Fica o **Poder Executivo** autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente. Art. **10**. Fica o **Poder Executivo** autorizado a classificar no elemento de despesa **92** - **Despesas de Exercícios Anteriores**, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada. Art. **11**. **0** identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da **Lei Orçamentária** de **2027**, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos: I - Recursos não destinados a contrapartida - **0**; II - Contrapartida de empréstimos do BIRD - **1**; III - Contrapartida de empréstimos do BID - **2**; IV - Contrapartida de programas,

transferências voluntárias ou termos assemelhados - **3**; V - Contrapartida de outros empréstimos - **4**; VI - Contrapartida de doações - **5**; VII - Aporte de operação de crédito - **6**; VIII - Aporte de transferências voluntárias e/ou programas - **7**; IX - A classificar – **9** Art. **12**. A **Lei Orçamentária Anual** conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela **Secretaria do Tesouro Nacional** - STN, do **Ministério da Economia** e pelo **Tribunal de Contas** do **Estado do Ceará** - TCE-CE. § 1º. Fica o **Poder Executivo** autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na **Lei Orçamentária Anual**, e em seus créditos adicionais. § 2º. O Município poderá incluir na **Lei Orçamentária Anual**, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, desde que compatíveis com os definidos pelo **Tribunal de Contas** do **Estado do Ceará**. Art. **13**. A **Lei Orçamentária Anual** discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas: I - ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde; II - ao atendimento das ações da educação básica; III - ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; IV - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor; V - ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada; VI - à **Reserva de Contingência**. Art. **14**. A descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora não se equipara à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. **167**, da **Constituição Federal** de **1988**. Art. **15**. O projeto de **Lei Orçamentária Anual**, que o **Poder Executivo** encaminhará à **Câmara Municipal** de **Nova Olinda**, constituir-se-á de: I - Mensagem; II - Texto da lei; III - Quadros orçamentários consolidados; IV - **Anexos dos Orçamentos Fiscal** e da **Seguridade Social**, discriminando a receita e a despesa por fontes/destinação de recursos, na forma da legislação vigente. § 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, são os seguintes: I - demonstrativo da receita; II - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas; III- demonstrativo da despesa por fonte de recursos; IV- demonstrativo da despesa por função; V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação; VI - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão; VII - despesa fixada por Órgão e **Unidade Orçamentária**; VIII - programa de trabalho; IX - demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos; e X - demonstrativo da **Receita Corrente Líquida** para a receita estimada. § **2**°. As cópias do **Projeto de Lei Orçamentária Anual**, para o exercício financeiro de **2027**, destinadas à **Câmara Municipal**, serão retiradas por meio eletrônico, pelo próprio **Poder Legislativo**, e no **Portal da Transparência**, no site da **Prefeitura Municipal** de **Nova Olinda**. Art. **16**. Todos os órgãos componentes dos **Orçamentos Fiscal** e da **Seguridade Social** encaminharão à **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do **Projeto de Lei Orçamentária Anual**, na data fixada por ato do **Chefe do Poder Executivo**. Art. **17**. A **Lei Orçamentária Anual** poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela **Lei Federal** nº **11.079**, de **30** de dezembro de **2004** e alterações. Art. **18**. A **Lei Orçamentária Anual** poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na **Lei Federal** nº **11.107**, de **6** de abril de **2005**, regulamentada pelo **Decreto Federal** nº **6.017**, de **17** de janeiro de **2007**. Art. **19**. As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de **Referência de Assistência Social** do Município. Art. **20**. As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e **Assistência Social** realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento. CAPÍTULO III DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA Art. **21**. A **Lei Orçamentária** conterá **Reserva de Contingência**, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do **Orçamento Fiscal**, em montante de no mínimo **0,2**% (dois décimos por cento) e, no máximo, **0,5**% (meio por cento] da receita corrente líquida prevista para o exercício de **2027** e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros: a. Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária; b. Restituição de tributos; c. Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados; d. Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública; e. Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas. § 2º. Caso não seja necessária a utilização da **Reserva de Contingência** para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, a obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios. Art. **22**. A **Reserva do Regime Próprio** de **Previdência Social** - RPPS, incluída no **Orçamento da Seguridade Social**, para o exercício financeiro de **2027**, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES Art. **23**. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da **Lei Orçamentária Anual**, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas. Parágrafo único. O **Poder Executivo** dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para: I - a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. **12**, da **Lei Complementar Federal** nº **101**, de **2000**; II - a proposta de **Lei Orçamentária Anual** para **2027** e seus anexos; Art. **24**. Quando da elaboração, aprovação e execução da **Lei Orçamentária Anual**, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do **Anexo de Metas Fiscais** e do **Anexo de Riscos Fiscais**, constantes nos anexos desta lei. Art. **25**. A **Procuradoria Geral** do Município encaminhará à **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças, até **15** de agosto de **2026**, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários, a serem incluídos na proposta da **Lei Orçamentária Anual**, determinados pelo § 5º, do art. **100**, da **Constituição Federal**, de **1988**, especificando: I - Número e ano do ajuizamento da ação originária; II - Tipo e número do precatório; III - Tipo da causa julgada; IV - Data da autuação do precatório; V - Nome do beneficiário; VI - Valor do precatório a ser pago. § 1º. A inclusão de recursos na **Lei Orçamentária Anual**, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios: I - Precatórios alimentícios atualizados monetariamente; II - Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por ação judicial. § 2º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do art. **100**, da **Constituição Federal**, de **1988**, e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia **25** de março de **2015**, conforme disposto no § **12**, do art. **100**, da **Constituição Federal**. Após o dia **25** de março de **2015**, serão atualizados conforme o índice de Preços ao **Consumidor Amplo Especial** - IPCA-E. Art. **26**. Na programação da despesa não poderão ser: I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - Incluídas despesas a título de investimentos - **Regime de Execução Especial**, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do art.**167**, da **Constituição Federal**, de **1988**. Art. **27**. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando

os limites fixados em Lei, na **Programação Orçamentária** e no **Cronograma de Execução Mensal** de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente. Art. **28**. A **Receita Total** do Município, prevista nos **Orçamentos Fiscal** e da **Seguridade Social**, será programada na **Despesa Municipal** de acordo com as seguintes prioridades: I - Pessoal e encargos sociais; II - Contribuições, aportes e transferências ao **Regime Próprio** de **Previdência Social** - RPPS; III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida; IV - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica; V - Cumprimento do princípio constitucional com o **Poder Legislativo**; VI - Custeios administrativos e operacionais; VII - Aporte local para as operações de crédito; VIII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União; IX - Investimentos em andamento; X - Novos investimentos. Art. **29**. O **Orçamento da Seguridade Social** compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes de: I -repasses do **Sistema Único** de Saúde; II - receitas previstas na **Lei Complementar** nº **141**, de **13** de janeiro de **2012**; III -receita de serviços de saúde; IV -repasses previstos na **Lei Orgânica** da **Assistência Social**; V - contribuições previdenciárias dos servidores municipais ativos e inativos; VI - contribuição patronal ao RPPS; e VII - outras receitas do **Tesouro Municipal**. Art. **30**. O **Poder Executivo** deverá elaborar e publicar até **30** (trinta) dias após a publicação da **Lei Orçamentária** de **2027**, o cronograma anual de cotas mensais e bimestrais estimadas de desembolso financeiro, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das **Metas Fiscais** previstas. Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na **Lei Orçamentária Anual** ao **Poder Legislativo** será feito até o dia **20** (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao **Poder Executivo** o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao INSS - **Instituto Nacional** da **Seguridade Social**, quando se verificar retenção desses valores em parcelas do **Fundo de Participação** dos Municípios. Art. **31**. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. **92**, da **Lei Complementar Federal** nº **101**, de **2000**, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos. Art. **32**. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos artigos **15** e **16**, da **Lei Complementar Federal** nº **101**, de **2000**. Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo. Art. **33**. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. **17**, da **Lei Complementar Federal** nº **101**, de **2000**, deverão ser encaminhadas, previamente, à **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças. Art. **34**. Cabe à **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do **Projeto de Lei Orçamentária Anual** para o exercício financeiro de **2027**, de que trata esta lei, que determinará: I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos; II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do **Orçamento Anual** do **Poder Executivo** do Município, seus órgãos, autarquias e fundos especiais; III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei. Art. **35**. Poderão ser incluídas no **Projeto de Lei Orçamentária Anual** para **2027**, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até **2026**, pelo **Poder Legislativo**. Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica. Art. **36**. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente; II - entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, **Assistência Social** e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar; e III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais. Parágrafo único. Excluem-se das vedações deste artigo despesas com aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, realizadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. **62** da **Lei Complementar** nº **101**/**2000**, em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais. Art. **37**. O **Poder Legislativo** do Município terá como limite máximo de despesas em **2027**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de **7**% (sete por cento), sobre as receitas constantes do art. **29-**A da **Constituição Federal**, auferidas em **2026**, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas. Parágrafo único. A proposta orçamentária do **Poder Legislativo** será apresentada para consolidação até o dia **10** de setembro de **2026** e terá como parâmetro a projeção da receita a se realizar no exercício corrente, a qual lhe será informada pela **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças até **31** de julho de **2026**. CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS Art. **38**. A **Lei Orçamentária Anual** conterá autorização ao **Poder Executivo** para abertura de créditos adicionais até o limite de **50**% (cinquenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de **2027**. Parágrafo único. Não serão considerados no limite previsto no caput deste artigo os créditos adicionais: I - para atender despesas com o serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas; II - para atender convênios, acordos, ajustes e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida; III - para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação da **Lei Orçamentária Anual**; IV - com recursos provenientes de excesso de arrecadação; e V - com recursos provenientes de superávit financeiro por fontes de recursos, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Art. **39**. Nos termos do art. **167**, inciso VI, da **Constituição Federal**, ficam os **Poderes Executivo** e Legislativo autorizados a: I - realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição, até o limite de **15**% (quinze por cento) da despesa fixada na **Lei Orçamentária Anual**; II - realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante remanejamento, até o limite de **15**% (quinze por cento) da despesa fixada na **Lei Orçamentária Anual**; III - realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante transferência, até o limite de **15**% (quinze por cento) da despesa fixada na **Lei Orçamentária Anual**. Parágrafo único. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares. Art. **40**. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da **Lei Orçamentária Anual**. Art. **41**. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. **167**, da **Constituição Federal**, de **1988**, será efetivada mediante decreto do **Poder Executivo**. Art. **42**. A execução da **Lei Orçamentária Anual** e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na **Administração Pública**. CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS Art. **43**. É vedada a inclusão, tanto na **Lei Orçamentária** quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas as autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. **26** da **Lei Complementar** nº **101**/**2000**, e que preencham as seguintes

condições: I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda; II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual ou municipal, na forma da lei; III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas, culturais, estudantis e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo **Poder Público Municipal**, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros; IV - sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município; e V - sejam entidades privadas cuja atuação impacte positivamente o Município e o projete nacional ou internacionalmente. § **1**° As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do **Poder Concedente** com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos. § **2**° Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina o artigo **184** e parágrafos da **Lei Federal** nº **14.133**, de **01** de abril de **2021**. CAPÍTULO VII DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL Art. **44**. Os programas constantes do **Plano Plurianual 2026-2029** serão observados anualmente na **Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Art. **45**. De acordo com a **Lei Municipal** do **Plano Plurianual 2026-2029**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários, os quais constituem atualizações automáticas do PPA. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS Art. **46**. **Os Poderes Executivo** e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de Junho de **2026**, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. **27** desta Lei. Art. **47**. No exercício financeiro de **2027**, observado o disposto no art. **169** da **Constituição Federal**, somente poderão ser admitidos servidores se: I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e II - for observado o disposto no art. **19** da **Lei Complementar** nº **101/2000**, que estabelece o limite de **60**% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal do Município. Parágrafo único. Na verificação do limite de que trata o art. **19** da **Lei Complementar** nº **101/2000**, não se incluem as despesas com a remuneração do pessoal necessário a execução de programas federais de saúde e assistência social, transferidos aos municípios, custeadas com recursos dos referidos programas federais. Art. **48**. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo **47**, Inciso II desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de Educação, Saúde e **Assistência Social**. Art. **49**. Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo **22** da **Lei Complementar 101/2002**, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, **Assistência Social** e Saúde em casos excepcionais. Art. **50**. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observado o contido no art. **37**, incisos II e IX, da **Constituição Federal** e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de **2027**, de acordo com os limites estabelecidos no art. **169** da **Constituição Federal** e no art. **19** da **Lei Complementar** nº **101**, de **04** de maio de **2000**. Art. **51**. O disposto no § 1º do art. **18** da **Lei Complementar** nº **101/2000** aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos. § 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo disposição em contrário expressa em legislação federal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente. § 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 6º da Lei nº **14.133/21**, serão considerados como serviços de terceiros. § 3º. Fica autorizada a realização de seleção e/ou concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos **37** e **169** da **Constituição Federal** e no artigo **19** da **Lei Complementar Federal** nº **101**, de **04** de maio de **2000**. Art. **52**. **Os Projetos** de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do **Poder Executivo**, deverão ser acompanhados de manifestações da **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças, em suas respectivas áreas de competência. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO Art. **53**. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até **31** de agosto de **2026**, serão considerados nas previsões de receitas da **Lei Orçamentária Anual** para **2027**. Art. **54**. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a **Propriedade Predial** e **Territorial Urbana** - IPTU, no exercício de **2027**, estabelecido por ato do **Poder Executivo**, poderá ser até **20**% (vinte por cento). Art. **55**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na **Dívida Ativa**, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art.**14** da **Lei Complementar** nº **101/2000**. Parágrafo único. O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por **Decreto do Poder Executivo**. CAPÍTULO X DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA Art. **56**. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o **Poder Executivo** tornará disponíveis na internet, por meio do site: www.novaolinda.ce.gov.br. para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações: I - **Plano Plurianual**; II - **Lei de Diretrizes Orçamentárias** - LDO; III - **Lei Orçamentária Anual** - LOA; IV **Relatório Resumido** da **Execução Orçamentária** - RREO, bimestralmente; V - **Relatório de Gestão Fiscal** - RGF, a cada quadrimestre; e VI - **Prestação de Contas Anual**. CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. **57**. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. **166**, §§ 3º e 4º, da **Constituição Federal**, e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos: I -recursos do FNDE e FUNDEB; II -recursos do SUS; III -recursos do SUAS/FNAS; IV – CIDE; V - **Operações de Crédito**, se houver; VI - Convênios, doações e financiamento de projetos; VII - **Recursos do Regime Próprio** de **Previdência Social**; VIII -Contribuição para o **Custeio da Iluminação Pública**; IX - **Demais Recursos** vinculados. Art. **58**. As metas previstas nos **Anexos de Metas Fiscais** desta Lei poderão ser ajustadas no **Projeto da Lei Orçamentária Anual** se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso. Art. **59**. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma dos incisos I e II, artigo **75**, da **Lei Federal** nº **14.133**, de **01** de abril de **2021**. Art. **60**. A **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças publicará concomitantemente com a promulgação da **Lei Orçamentária** e com base nos limites nela fixados, o **Quadro de Detalhamento** de Despesas - QDD, especificando por Projetos, Atividades, **Operações Especiais**, **Elementos de Despesas** e **Fontes de Recursos**. Art. **61**. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do **Orçamento Fiscal** e da **Seguridade Social**, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso. Parágrafo único. Créditos realizados por órgãos federais ou estaduais sem a devida comunicação ao Município serão classificados e contabilizados quando identificados quanto a sua origem e destinação. Art. **62**. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa, bloqueio de recursos pela **Receita Federal** do Brasil e pelo **Poder Judiciário** e/ou por necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal. Art. **63**. O Município, com a assistência técnica prevista no art. **64** da **Lei Complementar** nº **101/2000**,

estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais. Art. **64**. Para efeito do disposto no artigo **42**, da **Lei Complementar** nº **101**/**2000**: I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da **Administração Pública**, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado. Art. **65**. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar: a. a modalidade de aplicação; b. o **Elemento de Despesa**; c. as **Fontes de Recursos**. Parágrafo único. As referidas alterações poderão ser realizadas por ato do titular da **Secretaria de Administração**, Planejamento e Finanças. Art. **66**. Se o **Projeto de Lei Orçamentária** não for aprovado até **31** de dezembro de **2026**, até que seja o **Autógrafo da Lei** enviado à sanção, fica autorizada a execução da **Proposta Orçamentária** originalmente encaminhada à **Câmara Municipal**, a razão de **1**/**12** (um doze avos) por mês, até que seja sancionada e promulgada a respectiva **Lei Orçamentária**. § 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da **Lei Orçamentária** de **2027** a utilização dos recursos autorizada neste artigo. § 2º. Depois de sancionada a **Lei Orçamentária** de **2027** serão ajustados as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de **Lei Orçamentária** na **Câmara Municipal**, mediante abertura, por **Decreto do Poder Executivo**, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na **Lei Orçamentária** para o exercício financeiro de **2027**. § 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas: a) pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias e contributivas; b) pagamento do serviço da dívida municipal; c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do **Sistema Único** de Saúde - SUS; d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB; e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do **Sistema Único** de **Assistência Social** - SUAS; f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP; g) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do **Fundo Nacional** de **Desenvolvimento da Educação** - FNDE; h) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias. Art. **67**. **Os Poderes Executivo** e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, tais como: **Confederação Nacional** dos Municípios, **Associação dos Municípios** do **Estado do Ceará**, **Associações Regionais** dos Municípios, **Associação das Primeiras Damas** dos **Municípios do Estado** do Ceará, **Associação dos Vice**-**Prefeitos do Estado** do Ceará, **União dos Vereadores** do Ceará, **União Nacional** dos **Dirigentes Municipais** de Educação, **Conselho de Secretários Municipais** de **Saúde do Ceará**, **Conselho Nacional** de **Secretários Municipais** de Saúde, **Colegiado Estadual** de **Gestores Municipais** de **Assistência Social** e **Conselho dos Secretários Municipais** de Agricultura e **Meio Ambiente** do **Estado do Ceará**, dentre outros. Art. **68**. Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados quando um Órgão ou **Entidade da Administração Pública Municipal** delegue a outro, a execução de ações orçamentárias, constantes do seu **Programa de Trabalho**. Art. **69**. **Esta Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/CE, EM **02** DE JULHO DE **2026**. LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal**. Publicado por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:CFFF69A7

Decreto Nº 049/2026

DECRETO Nº **049**/**2026**, DE **03** DE JULHO DE **2026** - Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) **Prefeitura Municipal** de **Nova Olinda** , o crédito especial no valor de R$ **1.286.000,00** (**Um Milhão**, Duzentos e Oitenta e **Seis Mil Reais**) para o fim que indica. O(A) gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal** de **Nova Olinda** no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. **01056**/**26** D E C R E T A : Art. 1o - Fica aberto crédito adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito especial no valor de R$ **1.286.000,00** (**Um Milhão**, Duzentos e Oitenta e **Seis Mil Reais**) para o fim que indica. Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.**43** da Lei nro. **4.320**, de **17** de março de **1964**, sendo : I - R$**1.286.000,00** (**Um Milhão**, Duzentos e Oitenta e **Seis Mil Reais**), através de ANULAÇÃO (Comum) de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.**43**, da **Lei Federal** nro. **4.320**/**64**, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento. Art. 3o - **Este Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Prefeitura Municipal** de **Nova Olinda**, em **03** de Julho de **2026** LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal Solicitação**: CRÉDITO ESPECIAL ANEXO I a que se refere o DECRETO **00049**/**26** de **03** de Julho de **2026**, autorizado pela LEI **01056**/**26**. DE: **05 06**. **Fundo Municipal** de Educacao **12 361 0231 2.052 Manutencao das Atividades Educacao Basica Fundamental 70**% **3.1.90.96.00** Ressarcimento de desp. de pessoal requis **1540107000** Transferências do FUNDEB - Impostos **70** % Anul.dotação **260.000,00** TOTAL **Fundo Municipal** de Educacao **260.000,00** DE: **07 07**. **Secretaria de Urbanismo** e Obras **15 451 0586 1.044 Manutenção de Estradas Vivnais** no Munici pio **3.3.90.39.00** Outros serv. de terc. pessoa jurídica **1700000000** Outros convênios da **União Anul**.dotação **1.026.000,00** TOTAL **Secretaria de Urbanismo** e Obras **1.026.000,00** TOTAL GERAL **1.286.000,00 Nova Olinda**, **03** de Julho de **2026**. LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal Solicitação**: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANEXO II a que se refere o DECRETO **00049**/**26** de **03** de Julho de **2026**, autorizado pela LEI **01056**/**26**. DE: **05 06**. **Fundo Municipal** de Educacao **12 361 0231 2.051 Manutencao das Atividades Educacao Basica Fundamental 30**% **3.3.90.30.00** Material de consumo **1543000000** Transf. do FUNDEB - Comple. União - VAAR **260.000,00** TOTAL **Fundo Municipal** de Educacao **260.000,00** DE: **07 07**. **Secretaria de Urbanismo** e Obras **26 782 0586 1.026** Construcao/Reforma/Ampliacao e **Pavimentacao de Vias 4.4.90.51.00** Obras e instalações **1701000000** Outros convênios do Estado **1.026.000,00** TOTAL **Secretaria de Urbanismo** e Obras **1.026.000,00** TOTAL GERAL **1.286.000,00 Nova Olinda**, **03** de Julho de **2026**. LEONARDO PEREIRA DE BRITO NEVES **Prefeito Municipal Publicado** por: **Cicero Rubens Ferreira** de **Souza Código Identificador**:2C97A26A
